Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 2003

que estabelece o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos

[notificada com o número C(2003) 1925]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/467/CE)

(JO L 156 de 25.6.2003, p. 74)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão da Comissão 2004/63/CE, de 23 de Dezembro de 2003	L 13	32	20.1.2004
►**M2**	Decisão da Comissão 2004/230/CE, de 5 de Março de 2004	L 70	41	9.3.2004
►**M3**	Decisão da Comissão 2004/320/CE, de 31 de Março de 2004	L 102	75	7.4.2004
►**M4**	Decisão da Comissão 2005/28/CE, de 12 de Janeiro de 2005	L 15	30	19.1.2005
►**M5**	Decisão da Comissão 2005/179/CE, de 4 de Março de 2005	L 61	37	8.3.2005
►**M6**	Decisão da Comissão 2005/604/CE, de 4 de Agosto de 2005	L 206	12	9.8.2005
►**M7**	Decisão da Comissão 2005/764/CE, de 28 de Outubro de 2005	L 288	56	29.10.2005
►**M8**	Decisão da Comissão 2006/169/CE, de 21 de Fevereiro de 2006	L 57	35	28.2.2006
►**M9**	Decisão da Comissão 2006/290/CE, de 18 de Abril de 2006	L 106	21	19.4.2006

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 2003

que estabelece o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados--Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos

[notificada com o número C(2003) 1925]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/467/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2002 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o capítulo I, ponto 4, do seu anexo A, o capítulo II, ponto 7, do seu anexo A e o capítulo I, ponto E, do seu anexo D,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 64/432/CEE prevê que os Estados-Membros ou partes e regiões dos Estados-Membros possam ser declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica, desde que sejam cumpridas determinadas condições estabelecidas na directiva.

(2) A Decisão 1999/467/CE da Comissão ([3]), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/26/CE ([4]), concedeu o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose a certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos.

(3) A Decisão 1999/466/CE da Comissão ([5]), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/164/CE ([6]), concedeu o estatuto de oficialmente indemnes de brucelose a certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos.

(4) A Decisão 1999/465/CE da Comissão ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/177/CE ([8]), concedeu o estatuto de oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica a certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros.

(5) A Bélgica, no respeitante à totalidade do seu território, e a Itália, no respeitante às províncias de Ascoli Piceno, Bergamo, Lecco e Sondrio, apresentaram à Comissão documentação comprovativa da observância de todas as condições previstas na Directiva 64/432/CEE, de forma a que o território da Bélgica e as regiões em causa de Itália possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose.

(6) A Bélgica, no respeitante à totalidade do seu território, e a Itália, no respeitante à região da Sardenha e às províncias de Ascoli Piceno, Bergamo, Como, Lecco, Mantova, Sondrio, Trento e Varese, apresentaram à Comissão documentação comprovativa da observância de todas as condições previstas na Directiva 64/432/

([1]) JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64
([2]) JO L 179 de 9.7.2002, p. 13.
([3]) JO L 181 de 16.7.1999, p. 36.
([4]) JO L 6 de 11.1.2001, p. 18.
([5]) JO L 181 de 16.7.1999, p. 34.
([6]) JO L 66 de 11.3.2003, p. 49.
([7]) JO L 181 de 16.7.1999, p. 32.
([8]) JO L 70 de 14.3.2003, p. 50.

▼B

CEE, de forma a que o território da Bélgica e as regiões em causa de Itália possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.

(7) A Itália apresentou à Comissão documentação comprovativa da observância de todas as condições previstas na Directiva 64/432/CEE, no respeitante às províncias de Ascoli Piceno, Bergamo, Brescia, Como, Lecco, Mantova, Sondrio e Varese, de forma a que as regiões em causa possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.

(8) Por motivos de clareza, as listas dos Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica devem ser estabelecidas no mesmo diploma. Por conseguinte, as Decisões 1999/467/CE, 1999/466/CE e 1999/465/CE devem ser revogadas.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de tuberculose

1. Os Estados-Membros que constam do capítulo 1 do anexo I são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose.

2. As regiões dos Estados-Membros que constam do capítulo 2 do anexo I são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose.

Artigo 2.º

Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose

1. Os Estados-Membros que constam do capítulo 1 do anexo II são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.

2. As regiões dos Estados-Membros que constam do capítulo 2 do anexo II são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.

Artigo 3.º

Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

1. Os Estados-Membros que constam do capítulo 1 do anexo III são declarados oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.

2. As regiões dos Estados-Membros que constam do capítulo 2 do anexo III são declarados oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.

Artigo 4.º

Revogações

São revogadas as Decisões 1999/465/CE, 1999/466/CE e 1999/467/CE.

▼B

Artigo 5.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

▼M5

CAPÍTULO 1

Estados-Membros oficialmente indemnes de tuberculose

Código ISO	Estado-Membro
BE	Bélgica
CZ	República Checa
DK	Dinamarca
DE	Alemanha
FR	França
LU	Luxemburgo
NL	Países Baixos
AT	Áustria
SK	Eslováquia
FI	Finlândia
SE	Suécia

▼M9

CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de tuberculose

Em Itália:

— Região Abruzzo: Província de Pescara

— Região Friuli-Venezia Giulia

— Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Como, Lecco, Sondrio

— Região Marche: Província de Ascoli Piceno

— Região Toscana: Províncias de Grosseto, Prato

— Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento

▼B

ANEXO II

▼M7

CAPÍTULO 1

Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose

Código ISO	Estado-Membro
BE	Bélgica
CZ	República Checa
DK	Dinamarca
DE	Alemanha
FR	França
LU	Luxemburgo
NL	Países Baixos
AT	Áustria
SK	Eslováquia
FI	Finlândia
SE	Suécia

▼M8

CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose

Em Itália:

— Região de Abruzzo: província de Pescara.

— Região de Emilia-Romagna: províncias de Bologna, Ferrara, Forli--Cesena, Modena, Parma, Piacenza, Ravenna, Reggio Emilia e Rimini.

— Região de Friuli-Venezia Giulia.

— Região de Lazio: província de Rieti.

— Região de Liguria: província de Imperia e Savona.

— Região de Lombardia: províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Milano, Pavia, Sondrio e Varese.

— Região de Marche: província de Ascoli Piceno.

— Região de Piemonte: províncias de Alessandria, Asti, Biella, Novara, Verbania e Vercelli.

— Região de Sardinia: províncias de Cagliari, Nuoro, Oristano e Sassari.

— Região de Toscana: províncias de Arezzo, Grossetto, Livorno, Lucca, Pisa, Pistoia, Prato e Siena.

— Região de Trentino-Alto Adige: províncias de Bolzano e Trento.

— Região de Umbria: províncias de Perugia e Terni.

Em Portugal:

— Região Autónoma dos Açores: ilhas do Pico, Graciosa, Flores e Corvo.

No Reino Unido:

— Grã-Bretanha: Inglaterra, Escócia e País de Gales.

▼B

ANEXO III

▼M9

CAPÍTULO 1

Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

Código ISO	Estado-Membro
BE	Bélgica
CZ	República Checa
DK	Dinamarca
DE	Alemanha
ES	Espanha
FR	França
IE	Irlanda
CY	Chipre
LU	Luxemburgo
NL	Países Baixos
AT	Áustria
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia
FI	Finlândia
SE	Suécia
UK	Reino Unido

▼M9

CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

Em Itália:

— Região Abruzzo: Província de Pescara

— Região Emilia-Romagna: Províncias de Bologna, Ferrara, Forli--Cesena, Modena, Parma, Piacenza, Ravenna, Reggio Emilia, Rimini

— Região Friuli-Venezia Giulia

— Região Lazio: Províncias de Frosinone, Rieti

— Região Liguria: Província de Imperia

— Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Milano, Pavia, Sondrio, Varese.

— Região Marche: Províncias de Ancona, Ascoli Piceno, Macerata, Pesaro

— Região Molise

— Região Piemonte: Províncias de Alessandria, Asti, Biella, Cuneo, Novara, Torino, Verbania, Vercelli.

— Região Toscana: Províncias de Arezzo, Firenze, Grosseto, Livorno, Lucca, Massa-Carrara, Pisa, Pistoia, Prato, Siena.

— Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento.

— Região Umbria: Províncias de Perugia, Terni.

— Região Val d'Aosta: Província de Aosta